
**A DESCONSTRUÇÃO ÉTICA E MORAL DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA:
OS MEIOS EXTRAPROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO COMO
MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE ETHICAL AND MORAL DECONSTRUCTION OF CONTEMPORARY
SOCIETY: EXTRAPROCESSUAL MEANS OF CONFLICT RESOLUTION AS
MECHANISMS FOR ENFORCEMENT OF PERSONALITY RIGHTS**

Thiago Leandro Moreno¹

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar uma das principais celeumas que assolam a sociedade contemporânea, a cultura do litígio no sistema jurisdicional brasileiro e como a desconstrução ética e moral experimentada pela modernidade acentuou tal problemática. Nesse sentido, o problema a ser enfrentado na presente pesquisa é procurar saber se essa evolução (involução) ética e moral contribuíram para o cenário atual, e, como essa litigiosidade excessiva afeta os direitos da personalidade. Para isso, analisar-se-á o estado atual, tecendo reflexões de como obter a pacificação social sem a intervenção direta do Estado, utilizando-se dos meios extraprocessuais de resolução de conflitos como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

217

Palavras-chave: sociedade contemporânea; ética; moral; mecanismos de solução de conflitos; direitos da personalidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze one of the main issues that plague contemporary society, the culture of litigation in the Brazilian judicial system and how the ethical and moral deconstruction experienced by modernity has accentuated this problem. In this sense, the problem to be faced in this research is to seek to know whether this ethical and moral evolution (involution) contributed to the current scenario, and how this excessive litigiousness affects personality rights. To this end, the current state will be analyzed, reflecting on how to achieve social pacification without direct intervention from the State, using extra-procedural means of conflict resolution, aiming to enforce personality rights. To this end, the present study will use the deductive approach method, of interpretative and critical legal explanation, whose technique will be based on national and foreign bibliographical research.

Key-words: contemporary society; ethic; moral; conflict resolution mechanisms; personality rights.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia, Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina, Doutorando em Direitos da Personalidade pela Unicesumar.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar e Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho.



1 INTRODUÇÃO

Com base no Relatório Justiça em Números de 2024, ano exercício 2023, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, existem 84 milhões de ações em tramitação, (CNJ, 2024, p. 16), uma quantidade bastante expressiva de demandas em curso perante o sistema Judiciário brasileiro, como afirma Kazuo Watanabe (2005), as partes envolvidas deixam a cargo do Estado decidir a respeito de seus conflitos.

Em que pese a organização e esforço do Poder Judiciário para a diminuição dos processos judiciais ativos, ano após ano se visualiza um aumento no número de processos ajuizados – no ano de 2023 foram ajuizados 3 milhões de casos novos (CNJ, 2024, p. 17).

Diante deste cenário, essa cultura da litigiosidade deve ser combatida, a fim de propiciar uma pacificação e equilíbrio social, utilizando-se dos mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos, e por meio deles, alcançando a efetivação dos direitos da personalidade.

Assim, por meio do método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, o presente estudo versa sobre a preocupação com a evolução (involução) ética e moral tenha contribuído para o cenário atual de aumento expressivo das demandas judiciais.

A primeira parte do estudo analisa como a sociedade dialoga com os conceitos éticos e morais ao longo dos anos. Em seguida, tratou-se como essa cultura da litigiosidade deve ser substituída por uma cultura do consenso, por meio da desjudicialização para a resolução de conflitos.

No arremate do texto, foi possível observar que esta litigiosidade excessiva pode estar vinculada a uma desconstrução ética e moral, e como poderiam ser utilizados outros meios existentes no ordenamento jurídico pelas partes para a resolução destes conflitos, reforçando a necessidade do Estado, e principalmente da sociedade, serem protagonistas das resoluções das celeumas que assolam a relação social hodiernamente.

2 EVOLUÇÃO (INVOLUÇÃO) ÉTICA E MORAL: O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE

A evolução ética e moral da humanidade é um processo complexo e contínuo que reflete mudanças em crenças, valores, normas e comportamentos ao longo do tempo. Esse



desenvolvimento pode ser entendido em várias etapas e através de diferentes perspectivas culturais, filosóficas e históricas.

Embora conceitualmente diferentes, moral e ética em diversas oportunidades são tratadas como conceitos equivalentes, o que poderia ser explicado pela semelhança etimológica dos seus termos, visto que tanto a moral como a ética possuem o significado de costume, um comportamento humano reiterado.

A ética envolve nossas responsabilidades e comportamentos na esfera pública, e a moralidade, que é mais introspectiva é relacionada ao julgamento individual, assim a moralidade é algo que cada indivíduo deve confrontar consigo mesmo, enquanto a ética se manifesta nas relações interpessoais e nas ações públicas (Arendt, 1997).

Ainda, a moral fornece normas, mas é a ética que deve questionar essas normas, adaptá-las à complexidade das situações e integrá-las à singularidade dos contextos e dos indivíduos (Morin, 2017, p. 45). Já a ética implica a responsabilidade não apenas por nossas ações imediatas, mas também por suas consequências a longo prazo e em contextos que podem estar além de nosso controle direto (Morin, 2017, p. 67), desta forma a construção sobre o pensar ético deriva obrigatoriamente da moral.

Na idade antiga, os filósofos da época, em especial Sócrates, compreenderam que diante da racionalidade presente no homem, este deveria discernir entre o que é justo e injusto, com base em seus valores morais, tendo assim condições de escolher a conduta certa, desta forma, construindo uma moral universal.

Platão, ampliando a análise discorreu que o agir ético seria o comportamento moral que visa ao bem social, justamente pelo homem ser um ser social (Cotrim, 2006, p. 250).

Aristóteles, em continuidade às reflexões, ponderou que o homem diante da sua racionalidade almeja a felicidade, e, confrontando com uma conduta ética esperada, este agindo de forma ética alcançaria a felicidade. Ratificando o ideal de que a conduta ética é a prática de virtudes que está pautada na razão do homem, razão esta que é a felicidade, inserindo-a e conectando-a com o bem, visto que toda arte, indagação e propósito têm como objetivo alcançar algum bem, em decorrência disto, pode-se afirmar que o bem é aquilo que todas as pessoas buscam (Aristóteles, 1996, p. 17)

Partindo para a idade média, a felicidade aristotélica é substituída pela razão, ou seja, pela felicidade divina, desta forma, o agir ético estaria vinculado com aquele que seguisse os preceitos divinos, em especial, àqueles que estivessem vinculados aos preceitos do



cristianismo. Assim, descumprindo os mandamentos sagrados, este estaria se comportando de forma negativa, desta feita, fundamentando esta conduta boa no objetivo central da ética cristã, a obtenção da vida eterna (Cotrim, 2006, p. 252).

Na modernidade inúmeros pensadores rompendo com o modelo de ética cristã, iniciam uma construção pautada na racionalidade dos conceitos éticos, Immanuel Kant destacou-se com sua teoria do dever e o imperativo categórico, que repercutiram diretamente sobre as temáticas de moral e ética, expresso por meio de uma forma geral, na qual, age em conformidade apenas com aquela máxima pela qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torna uma lei universal. Com esta fórmula, Kant deduziu as três máximas morais que exprimem a incondicionalidade dos atos realizados por dever, sendo elas: 1. Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza. 2. Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca como um meio. 3. Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais (Chauí, 2009, p. 317).

Portanto, interpretando o pensamento de Kant, depara-se com um homem que não seria naturalmente bom, possuindo seu lado racional, deixando de agir com base em seus impulsos naturais e por interesses próprios, a fim de se tornar um sujeito ético. Assim, contribuindo com a construção ética kantiana, o imperativo categórico trouxe a teoria racionalista da criação do Estado, entendendo este como criação por convenção social, de maneira que o homem deveria obedecer a uma regra de comportamento preexistente, ditada pela razão prática possibilitando a coexistência em sociedade (Maluf, 2010, p. 82).

Os pensadores da época, como Kant, Descartes e Locke moviam o sonho de uma humanidade livre de qualquer restrição, na qual seria respeitada e preservada a dignidade humana, entretanto a soberania da pessoa humana era a grande inquietação genuína desses filósofos, e, em nome dela foi elevada a razão para a posição de legisladora suprema, impondo uma ordem desejada sobre a realidade rebelde (Bauman, 1999, p. 35)

A única forma em que a liberdade individual poderia ter consequências moralmente positivas na prática, seria ao entregar essa liberdade aos padrões heterônomos estabelecidos, permitindo às instituições socialmente aceitas determinar o que é bom e submeter-se aos seus veredictos. Isso equivale, em essência, a substituir a moralidade pelo código legal e moldar a ética de acordo com as normas da lei, neste ínterim, a responsabilidade individual, então, é



reinterpretada como a responsabilidade de conformar-se ou violar as normas éticas e legais socialmente endossadas (Bauman, 1997, p. 37).

Já na atualidade, o que muitos pensadores intitulam como o período pós-moderno, houve uma ruptura com os conceitos que estavam estabelecidos no pensamento da modernidade, visto que não há mais uma agência institucional que construa universalmente uma agenda política e ética prescrita para os indivíduos. Em decorrência dessa desconstrução, a liberdade individual reina de maneira soberana, devendo os indivíduos serem os protagonistas e buscarem através da espontaneidade do desejo e do esforço individual suas respostas, assim, na sociedade contemporânea, estamos testemunha o auge de um processo de desintegração da ordem ética, que culminou em uma crise de valores que afeta profundamente a moral tanto individual quanto coletiva:

A pós-modernidade significa o dismantelamento, a ruptura e a desregulação das instâncias que, na época moderna, se encarregavam de impelir os seres humanos, individualmente ou por grosso, a caminho do seu estado ideal – o da racionalidade e da perfeição, da perfeição racional e da racionalidade perfeita. As utopias pós-modernas querem que nos regozijemos com o dismantelamento, que celebremos o abandono dos ideais como supremo ato de emancipação (Bauman, 1995, p. 38).

221

Como aborda Bauman (2005), em seu conceito de modernidade líquida, as regras não são mais vistas como verdades eternas, mas como produtos da contingência, da necessidade e do acordo humano, sendo criadas, aplicadas e eventualmente modificadas para atender às necessidades e interesses momentâneos, desta forma criando uma falta de consenso do que seria uma conduta correta ou equivocada.

Não só, além da perda do conhecimento que constitui o patrimônio ético, existe uma dificuldade de compreensão desse acervo em decorrência da falta de reflexão, questionamentos e o exame crítico dos pressupostos aceitos, conduzindo a sociedade a tentação da moralina, conceito cunhado por Morin, no qual, resulta em um processo de simplificação e rigidificação éticas que conduzem ao maniqueísmo e que ignoram compreensão, magnanimidade e perdão (Morin, 2017, p. 55).

Apoiando-se nos elementos trazidos, denota-se que na sociedade atual, existe uma ausência de valores morais compartilhados, ocasionando uma crise de orientação ética, decorrente desta desconstrução das autoridades que eram responsáveis pela elaboração destas bases que eram seguidas pela sociedade.



3 CULTURA DA SENTENÇA E OS MECANISMOS EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: ALTERNATIVA A LITIGIOSIDADE EXCESSIVA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

A desconstrução da ordem ética implica em uma complexidade social excessiva que desmantela os limites estabelecidos, resultando em desorganização. Esse desalinho, por seu turno, ocasiona uma maior intervenção da ordem jurídica nas relações da sociedade, na tentativa de regular os comportamentos culminando no aumento da litigiosidade e por consequência, no acréscimo do número de processos ajuizados perante o Poder Judiciário.

A palavra conflito vem do latim *confligere*, significa chocar junto, traduzindo o propósito de contraposição de ideia, pensamentos, ideologias, valores e outros, implicando na diferenciação nas decifrações dos dilemas advindos das relações surgidas nas mais diferentes vertentes, pois o conflito pode surgir das mais diversas relações sociais, por questões de trabalho, políticas, sociais, étnicas, religiosas ou até familiares (Thomé, 2018, p. 114).

A sociedade brasileira está inserida na ideia de que todos os conflitos devem obrigatoriamente serem dirimidos pelo Poder Judiciário por intermédio de uma solução adjudicada, abastecido de uma força estatal imperativa e coercitiva, pautada na lógica de que uma das partes sairá vencedora e a outra, perdedora, do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, gerando em certos casos frustrações em ambas as partes (Watanabe, 2005). Diante desta realidade o Poder Judiciário passou a ser o protagonista do cenário da resolução dos conflitos sociais, e os cidadãos, perante as divergências presentes na vida em sociedade, recorrem aos tribunais na busca de proteção ou de exigir a efetiva execução de seus direitos.

Analisando os conflitos instaurados nas relações familiares, Ricardo Lucas Calderón (2017), considera essa crescente busca pela tutela jurisdicional para a resolução das celeumas familiares, percepção de quão líquida é a sociedade, e diante de tal liquidez, traz consequências que atingem os relacionamentos humanos, tornando-os breves e momentâneos, inexistindo planejamentos a longo prazo, tornando-o fácil o desfazimento de qualquer laço estabelecido. Nesse sentido, é também o pensamento de Calmon de Passos ao dizer que o estágio atual das relações sociais oportuniza aos ignorantes a ousarem cada vez mais, os arbitrários a oprimirem cada vez mais, os vaidosos a cada vez mais se exibirem e os fracos a cada vez mais se submeterem (Calmon de Passos, 1999, p. 9).

222



João José Custódio Silveira (2013), por sua vez, nos ensina que a cultura de delegar a responsabilidade ao judiciário para a resolução dos conflitos somente cessará, quando houver a compreensão de que a resolução judicial somente deverá ser utilizada quando todos os outros meios possíveis para a resolução forem esgotados.

Devidamente evidenciada a problemática da cultura da sentença, os cientistas do Direito que atuam no dia-a-dia buscando a resolução destes conflitos são ensinados, desde as cadeiras das universidades a dar continuidade neste modelo litigioso, porém, diante da preocupação e discussões realizadas por grandes doutrinadores brasileiros e internacionais, o aumento das ações judiciais e a crescente dificuldade da resposta jurisdicional, buscou-se uma solução para amenizar os problemas advindos deste fenômeno jurídico e social.

Tal ponto é crucial, pois a Constituição Federal de 1988, por meio do princípio do acesso à justiça, possibilita a todos os cidadãos um dos mais relevantes direitos fundamentais, fazendo parte da noção da proteção à segurança jurídica (Fachin, 2013, p. 299). Esta previsão constitucional foi o reflexo da consagração dos direitos sociais e econômicos que se consolidaram após a segunda guerra mundial, visto que a observância do acesso à jurisdição era indispensável, sob a consequência da construção dos direitos realizada se tornarem mera declaração política, entendendo que a denegação do direito ao acesso à jurisdição importaria na denegação dos demais direitos (Santos, 2000, p. 167).

Desta forma, compreende-se a expressão acesso à justiça como um direito de buscar a tutela judiciária, ou seja, o direito de recorrer ao Poder Judiciário devidamente constituído em busca da solução de um conflito de interesses, contudo, tratar do acesso à justiça compreende não só a garantia de efetivo acesso ao Poder Judiciário, mas, além disso, a garantia de alcance e de efetividade do próprio Direito, garantindo uma certa ordem de valores e de direitos fundamentais, possuindo, assim, conteúdo mais amplo.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Cappelletti e Garth, ilustram por meio do Relatório do Projeto Florença, através da metáfora das três ondas, o caminho a ser percorrido, na qual, a primeira onda foi o debate acerca da assistência judiciária, a segunda onda estava voltada a representação jurídica para os interesses difusos e a terceira onda foi o enfoque de acesso à justiça, buscando atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).



Com base nestas análises apresentam soluções e propostas para a superação de alguns destes problemas, sendo que a última resolução postulada pelo projeto, intitulado novo enfoque ao acesso à jurisdição, tratando dos procedimentos jurisdicionais, propõem uma reforma com inovações radicais, compreensivas e absolutamente necessária, que por consequência implicaria, dentre outros, na utilização de formas alternativas de solução de conflitos (Cappelletti, Garth, 1988, p. 77).

Boaventura de Souza Santos (2007) reconhece que o sistema judicial não é capaz, sozinho, de solucionar todas as injustiças sociais, cabendo a outros agentes assumirem, juntamente com o Poder Judiciário suas responsabilidades na busca por soluções, ainda, observando que a ideia central é a valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania.

O que se busca com esses meios alternativos são outras possibilidades de resolução das celeumas sociais, sem que seja pela adoção da ação judicial:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico (Cappelletti; Garth, 1988, p. 156).

224

Desse modo, essencial é o papel da terceira onda de acesso à justiça com sua atenção voltada para a solução adequada de conflitos, ultrapassando a via adjudicatória, com o emprego de meios autocompositivos, a exemplo da mediação, da conciliação e da negociação, representantes do modelo de justiça multiportas vigentes.

Desta forma, visando garantir o direito fundamental ao acesso à justiça e a efetiva tutela dos direitos da personalidade, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, nominada Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, com objetivo central de fomentar a substituição da solução adjudicada dos conflitos por mecanismos consensuais de resolução de conflitos:

A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos.



Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social, e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade (Watanabe, 2017).

Complementando, o Código de Processo Civil de 2015, entre outros, em seu parágrafo segundo do artigo 3º, dispõe ser obrigação do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular as sessões de conciliação e mediação, ou de outros métodos de solução consensual, inclusive no curso do processo judicial.

Insta salientar, diante deste formato de resolução de controvérsias, estará proporcionando a efetivação dos direitos da personalidade, pois estes são o conjunto de qualidades e caracteres inerentes à pessoa individuada, na própria condição de pessoa, em sua parte intrínseca e substancial, em suma, são direitos que amparam a existência, integridade e dignidade, assimilando a própria essencialidade do ser, sendo a dignidade da pessoa humana o centro de sua personalidade:

Os direitos da personalidade, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (Amaral, 2000, p. 246).

225

Assim, este acesso à justiça de forma efetiva e plena é de extrema importância na vida das pessoas, ou seja, o reconhecimento do acesso à justiça como direito e garantia fundamental na tutela dos direitos da personalidade é da essência das pessoas em seu convívio social, garantindo as liberdades dos indivíduos.

Para Bortz (2009, p. 106), o envolvimento de outros atores jurídicos, capacitados para promover uma intervenção segura, estável e preventiva de litígios, faz-se fundamental para a manutenção do tráfego jurídico num mundo que se torna mais e mais dinâmico.

Quando a decisão é construída, após longas discussões e concessões mútuas, pelas próprias partes, a chance da mesma ser cumprida na sua integralidade é infinitamente superior se comparada com a decisão imposta por um julgador distante da realidade posta à apreciação.

Estes mecanismos propiciam que as partes estejam no comando do procedimento de resolução de seus conflitos, atuando em primeira pessoa, compreendendo os seus deveres e direitos dentro das relações jurídicas que estão participando. No mais, promove a ampliação



do diálogo e a solução que poderá ser alcançada, objetivando proporcionar às partes um resultado realmente apropriado, afastando o fenômeno da obrigatoriedade de que, para solucionar um conflito, uma das partes deve perder para a outra vencer.

E não só, a situação atual remete à necessidade de instauração de uma reforma no pensamento que estimule uma democracia cognitiva, como aquela postulada por Morin (2017), porém a viabilidade desta reforma depende de uma transformação das ciências e principalmente das políticas, para que se tornem compreensíveis e acessíveis a todos o corpo social, reaprender a pensar, é tarefa de salvação pública, que cada um deve começar por si mesmo (Morin, 2017, p. 155).

Por fim, tais formatos de resolução de conflitos, além da justificativa mais que legítimas de diminuir o número de processos existentes em tramitação no Judiciário, também, se motivariam pela possibilidade de propiciar um desenvolvimento do ponto de vista social, e, principalmente do ponto de vista individual, pois, com essa autonomia trazida aos indivíduos, estes seriam colocados à frente do Estado, resolvendo suas lides sem a necessidade da participação geralmente morosa e muitas vezes custosa do modelo tradicional.

226

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada ensejou algumas conclusões sobre a litigiosidade excessiva presente no seio da sociedade atual, e como este fenômeno pode atingir os direitos da personalidade.

Assim, de início tratou-se da evolução dos conceitos éticos e morais ao longo da história da humanidade.

No item seguinte, como o estado atual que se encontra a sociedade do ponto de vista ético e moral corroborou para a resolução dos conflitos por meio da intervenção do Poder Judiciário. Em continuidade, abordou como os mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, com a participação de outros atores no cenário jurídico, significam o acesso a uma ordem jurídica justa, célere, tempestiva, democrática e auxiliando na efetivação dos direitos da personalidade.

Na conclusão do texto, percebe-se que essa litigiosidade excessiva pode estar associada a uma desconstrução ética e moral, observa-se, também, como as partes poderiam utilizar de outros meios disponíveis no ordenamento jurídico para resolver esses conflitos,



destacando a necessidade do Estado, e, principalmente da sociedade assumirem um papel central na resolução das disputas que afetam as relações sociais contemporâneas.

Ou seja, alternativas não faltam para a diminuição do ajuizamento de processos judiciais, sendo indispensável os esforços para a resolução dos conflitos que assolam a sociedade, nos direcionando em salvaguardar os interesses de todos, em especial, buscando, ao menos em parte, ou melhor dizendo, uma pequena parte a efetivação dos direitos da personalidade por meio da emancipação do indivíduo, que são, certamente, um desafio grandioso a ser alcançado.

Por fim, é inegável que a busca por métodos extrajudiciais para resolver disputas é altamente desejado e merece apoio integral da comunidade jurídica, para que a atual cultura da sentença seja substituída pela cultura da pacificação (Watanabe, 2005), pois, resta claro, que o acesso ao Judiciário também é uma forma de acesso à justiça, mas não a única, assim, deve-se incentivar e construir mecanismos para a participação ativa da sociedade, fazendo com que esta entenda a sua responsabilidade e assuma o protagonismo, sendo crucial considerar as mudanças que ocorreram ao longo dos anos, e como está sendo enfrentado os dilemas éticos e morais na atualidade.

227

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **A vida fragmentada: ensaios sobre a moral pós-moderna**. Lisboa: Relógio D'Água, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Resende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: Gedisa, 1999.

BORTZ, Marco Antonio Greco Bortz. A desjudicialização um fenômeno histórico e global. **Revista de direito notarial**, São Paulo, ano 1, n. 1, Quartier Latin, jul./set 2009.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A Crise do poder Judiciário e as Reformas Instrumentais: Avanços e Retrocessos**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v.1, n.1, set./out., 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2009.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia: História e grandes temas**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORIN, Edgard. **O Método 6: Ética**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. ed. com as atualizações do Código de Processo Civil de 2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, [S.l.]: Tirant Brasil, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. São Paulo: IPAM, 2017.

